

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Licitação Presencial** nº 024/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo nº 2024.110215.18110**- EMSERH

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM HEMODIÁLISE COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO, INSUMOS, COM SUPORTE DE NEFROLOGISTAS E EQUIPE DE PROFISSIONAIS COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO**, PARA ATENDER A DEMANDA DO **HOSPITAL DR. GENÉSIO RÊGO**, ADMINISTRADA PELA EMSERH.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Presencial nº 024/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação,** devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 02/10/2024 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório finda dia 25/09/2024.

**Com efeito, tendo em vista que o pedido de impugnação foi encaminhado, via e-mail, no dia 25/09/2024, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.**

## **II – DAS RAZÕES**

Em síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

### “3. DAS RAZÕES

#### 3.1) DOS ESCLARECIMENTOS

##### 3.1.1. Modalidades de Tratamento:

Gostaríamos de esclarecer quais as modalidades de hemodiálise deverão ser ofertadas pela empresa vencedora do certame.

O item 5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), na tabela de descrição dos serviços, dispõe, de forma geral, que empresa vencedora do certame deverá executar sessões de hemodiálise, no entanto, pedimos que sejam esclarecidos quais modalidades estão incluídas no objeto licitado.

Como exemplos de modalidades específicas de hemodiálise, comumente executadas em contratações dessa natureza, podemos citar: Hemodiálise Contínua (adulto e pediátrica), Hemodiálise Intermitente (adulto e pediátrica), Hemodiafiltração (adulto e pediátrica) e Hemodiálise Prolongada/SLED ((adulto e pediátrica).

##### 3.1.2. Estimativa da Quantidade de Procedimentos Adultos e Pediátricos:

Considerando a estrutura e complexidade do Hospital Dr. Genésio Rêgo, bem como as disposições do Edital que exigem, da empresa vencedora do certame, a disponibilização de aparelhos indicados para pacientes adultos, pediátricos e neonatais (Cláusula 1.5 da Minuta do Contrato e item 7 do Termo de Referência, ambos anexos do Edital), gostaríamos esclarecer e confirmar que o objetivo da Licitação é abranger o atendimento nefrológico de pacientes adultos, pediátricos e neonatais, que se encontrem em regime de internação hospitalar.

Ademais, em sendo confirmada a abrangência dos serviços para atendimento de pacientes pediátricos e neonatais, além do atendimento de pacientes adultos, gostaríamos de solicitar

esclarecimentos sobre a quantidade estimada de procedimentos a serem executados pela empresa vencedora do certame por tipo de grupo de pacientes (adultos/pediátricos/neonatais), de forma a permitir um correto dimensionamento de recursos e estruturação de proposta pelas empresas licitantes.

#### 3.1.2. Acesso Vascular do Tratamento de Hemodiálise e Fornecimento do Cateter:

Em observância ao item 5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), constatamos que está incluído no escopo da contratação a confecção do acesso vascular necessário ao tratamento dialítico, bem como o fornecimento do respectivo material (cateter).

Nesse contexto, de modo a conferir maior previsibilidade para as empresas participantes e tornar

o Edital ainda mais detalhado no que diz respeito às particularidades de seu objeto, pedimos, respeitosamente, que seja esclarecido qual o tipo de cateter deverá ser fornecido pela empresa vencedora do certame, seja "Duplo Lúmen", "Triplo Lúmen" ou "Tenckhoff".

#### 3.2) DA IMPUGNAÇÃO

##### 3.2.1. Alterações no Corpo Clínico:

Foi observado, no item 4.8 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e na Cláusula 8.38 da Minuta do Contrato (Anexo V do Edital), o estabelecimento de limitação para ajustes na composição do corpo clínico da empresa vencedora do certame.

É totalmente legítima a preocupação de Vossas Senhorias pela fiscalização da qualificação técnica do corpo clínico das empresas contratadas para atuar nas dependências da entidade hospitalar gerida, com a qual concordamos integralmente. Contudo, considerando a rotatividade de funcionários e prestadores de serviços presente na área da saúde e, especialmente, no ramo da nefrologia, que demanda qualificações técnicas específicas, pedimos, mui respeitosamente, que o Edital seja ajustado de forma a excluir a limitação de 03 (três) alterações na composição do corpo clínico da empresa contratada, mantendo-se inalterado o procedimento de apresentação, ao fiscal do contrato, das documentações de habilitação técnica dos profissionais que venham a

integrar a relação de profissionais da empresa contratada.

##### 3.2.2. Subcontratação dos Honorários Médicos:

Gostaríamos de solicitar esclarecimentos se a vedação à subcontratação prevista no item 17.1 do

Termo de Referência (Anexo I do Edital) e na Cláusula Nona, 9.1, da Minuta do Contrato (Anexo

V do Edital), aplica-se aos honorários médicos.

Caso positivo, considerando a natureza e especificidade do objeto licitado, pedimos licença para

afirmar que essa restrição não é compatível com os serviços contratados, pois, como passaremos a demonstrar através de jurisprudência e editais similares, acaba por afastar a participação de diversas empresas do setor de diálise, na iminência de comprometer o caráter competitivo certame e prejudicar a busca pelo melhor preço.

Em consonância com a descrição do objeto desta Licitação, estamos diante de uma futura contratação em que a contratada executará os serviços móveis de terapia renal substitutiva principalmente com seus técnicos de enfermagem e enfermeiros, ficando os médicos nefrologistas responsáveis pelas prescrições acompanhamentos médicos nefrológicos e implante de cateter.

Em linhas gerais, ressaltamos que, no mercado de nefrologia, é comum entre as empresas prestadoras de serviços de diálise/terapia renal a contratação de empresas especializadas em serviços médicos para a execução de uma parcela do procedimento (prescrições e acompanhamento médico nefrológico), devido, principalmente, à sua alta complexidade. Em outras palavras, é comum os serviços de hemodiálise, atividade principal do objeto licitado, serem executados por empregados das empresas licitantes (técnicos de enfermagem e enfermeiros), porém, com a atuação dos médicos nefrologistas, integrantes do corpo clínico das empresas licitantes, com vínculo jurídico constituído por meio de contratos de prestação de serviços, nos moldes da legislação civil.

A prática comum de contratação dos médicos através de pessoa jurídica foi reconhecida e aceita

por diversos tribunais e, mais recentemente, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que a maioria dos médicos trabalha para mais de um empregador e exerce, ao longo de sua jornada de trabalho, mais de uma atividade, atuando em mais de um serviço ou ocupando mais de um posto ou local de trabalho. Dessa forma, no dia 08/02/2022, o STF, através da decisão proferida na Reclamação de nº 47.843, entendeu pela licitude da contratação em questão.

Ademais, na esfera administrativa, verificamos que a contratação de pessoas jurídicas para a execução dos serviços médicos é comumente aceita nos editais que possuem como objeto a prestação de serviços de diálise. A título exemplificativo, citamos o Edital de Convocação Pública nº 01/2022 - Resolução SS nº 181, de 04 de janeiro de 2022, publicado pela Secretária de Saúde

do Estado de São Paulo, que prevê exatamente tal hipótese, nos seguintes termos:

“(…) Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da CONTRATADA e por profissionais que não estando incluídos nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3 do § 1º, desta cláusula, mas são admitidos nas dependências da CONTRATADA para prestar serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os efeitos deste contrato consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da CONTRATADA: 1. o membro do seu corpo clínico; 2. o profissional que tenha vínculo de emprego com a CONTRATADA; 3. o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à CONTRATADA ou se por este autorizado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde “(grifos nossos)

Pode-se citar como segundo exemplo o Edital de Pregão Eletrônico no 156/2022, publicado pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar sessões de hemodiálise à beira leito da Secretaria Municipal de Saúde. Levando em consideração o funcionamento do mercado de nefrologia, o referido edital, em seu item 7.1.1., dispõe que:

“7.1.1. Considerando a realidade de mercado, excepcionalmente a Administração Pública poderá autorizar a subcontratação parcial deste objeto no que se refere a contratação dos serviços de médico nefrologista.”

Ainda, temos o Edital de Pregão Eletrônico nº PL.No.776.2022.CPL.HUOC.PE. 101.HUOC, publicado pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz - cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços hospitalares em nefrologia para atender a demanda do hospital – dispondo, em seu item 15.1, que:

“15.1. Considerando a realidade de mercado, excepcionalmente a Administração Pública poderá autorizara subcontratação parcial deste objeto no que se refere a contratação dos serviços de médico nefrologista”.

Por fim, gostaríamos de citar retorno recente à impugnação apresentada por participante no certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico no 47/23 junto à Secretaria de Estado de Defesa Civil do RJ para prestação de serviços de terapia renal substitutiva no Hospital Central Aristarcho Pessoa (Processo SEI no 270131/000340/2021). Nesse caso, o órgão, no que diz respeito aos médicos nefrologistas, entendeu que “possuindo os mesmos vínculos com a futura contratada (carteira de trabalho, contratos ou instrumentos similares) e apresentando os requisitos técnicos mínimos constantes no TR e/ou edital, não haverá óbices a atuação dos mesmos”.

Com base no exposto, pode-se afirmar que, ao trazer qualquer vedação quanto à contratação de

peças jurídicas para a execução dos serviços dos médicos nefrologistas - como é o caso do presente Edital - considerando o funcionamento do mercado de nefrologia aqui exposto, uma parcela considerável das empresas estaria impossibilitada de participar do certame, prejudicando

o caráter competitivo da disputa e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para o ente público por motivo não razoável. Oportuno dizer que, ao contratar empresas terceiras para a execução de uma parcela do procedimento de terapia renal, não ocorre a cessão do objeto licitado, permanecendo, portanto, inalterado o vínculo direto e imediato entre a entidade contratante e a empresa contratada, uma

vez que a responsabilidade pela execução dos serviços recai sobre a última e não sobre as empresas terceiras.

Outrossim, é importante destacar a diferença entre a relação civil-contratual e a relação jurídica

de responsabilidade médica, ambas entre a empresa contratada e as empresas terceiras, uma vez que a última é relacionada ao exercício profissional e a primeira ao tipo de vínculo contratual.

Enquanto a relação civil-contratual visa regular as condições contratuais entre as partes, como valores, prazos e obrigações civis, a relação jurídica de responsabilidade médica regula o exercício da profissão médica. Sobre esta última relação, salienta-se que os médicos nefrologistas, embora contratados por meio de contratos de prestação de serviços com a empresa terceiras das quais são integrantes, encontram-se devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe e integram pessoalmente o corpo clínico da empresa contratada, assim como o médico RT assume pessoalmente perante o Conselho Regional de Medicina a reponsabilidade técnica da prestação dos serviços médicos, seja ela relacionada ao objeto dessa licitação ou a qualquer outro serviço prestado pela empresa contratada.

Considerando todo o exposto, conclui-se que não há risco ou prejuízo para a entidade contratante em autorizar a subcontratação de uma parcela do objeto licitado, qual seja, a prescrição e acompanhamento médico, uma vez que (i) a contratação de médicos por meio de empresas especializadas é amplamente reconhecida pelos tribunais brasileiros; (ii) essa forma de contratação é uma prática de mercado; (iii) a empresa contratada permanece responsável pela integralidade da prestação dos serviços objeto da licitação; (iv) os médicos nefrologistas, embora contratados por meio de contratos de prestação de serviços com a empresa terceiras das quais são integrantes, encontram-se devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe e integram pessoalmente o corpo clínico da empresa contratada, assim como o médico RT assume pessoalmente perante o Conselho Regional de Medicina a reponsabilidade técnica da prestação dos serviços médicos; (v) a proibição/limitação da subcontratação dessa parcela do objeto licitado restringe a competitividade da disputa, pelos motivos já expostos, e, conseqüentemente, prejudica a obtenção das melhores condições pela entidade contratante.

Isto posto, solicitamos, gentilmente que o Edital seja ajustado de forma a explicitar a admissibilidade prévia da subcontratação dos médicos nefrologistas, que desempenharão parcela não principal do objeto contratado.

### 3.2.3. Qualidade da Água:

A) Responsabilidades da Contratada Verificamos que o item 10.10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), bem como a Cláusula 8.28 da Minuta do Contrato (Anexo V do Edital), estabelecem, como obrigação da empresa contratada, a apresentação, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) no 154, de 15 de junho de 2004, dos laudos de análise de água e dialisato.

Em pesquisa às normas vigentes e aplicáveis ao tema em comento, identificamos que a RDC ANVISA no 154/2004, mencionada nos dispositivos editalícios, foi integralmente revogada pela RDC ANVISA no 11, de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos e boas práticas para o funcionamento de serviços ambulatoriais de diálise.

Em que pese a RDC ANVISA no 11/2014 não versar sobre os serviços de diálise executados em ambiente hospitalar, assim como outras empresas do mercado, segue, no que aplicável à sua condição de prestadora de serviços externa, cumpre com os requisitos e práticas nela estabelecidos.

Portanto, pedimos, gentilmente, que o Edital seja ajustado de modo a (i) atualizar a numeração da norma técnica citada e (ii) esclarecer que compete às empresas contratada, que atuam dentro das dependências do Hospital Dr. Genésio Rêgo, através de equipamento de osmose reversa, tratar a água potável fornecida pela entidade hospitalar.

B) Responsabilidades da Contratante Verificamos que o Edital é omissivo em relação à responsabilidade, da entidade hospitalar (Hospital Dr. Genésio Rêgo), pela qualidade e fornecimento de água potável para os leitos nos quais serão prestados os serviços de diálise.

É cediço que tal fornecimento deve atender aos parâmetros organolépticos, microbiológicos e físico-químicos exigidos pelas legislações em vigor (Portaria de Consolidação nº 5/2017 e RDC no 11/2014), motivo pelo qual impugna-se o Edital, de modo que passe a constar, como obrigação do Hospital Dr. Genésio Rêgo, para o qual os serviços licitados serão prestados, o fornecimento de água potável e conferência de sua qualidade.

#### 4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, respeitosamente, requer:

1. O recebimento do presente pedido de impugnação e esclarecimentos;
2. Que o presente pedido de impugnação e esclarecimentos seja julgado procedente;
3. Que sejam fornecidos os esclarecimentos solicitados;
4. Que o Edital impugnado seja alterado de forma a sanar todas as discrepâncias e exigências restritivas de direito, para, assim, garantir a legalidade e eficiência do certame;
5. A republicação do Edital, sanado dos vícios apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.”

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

### III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Serviços em Saúde**, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo, ID [3961702](#). Observemos:

**"Em resposta aos questionamentos segue:**

3.1.1- Informamos que no item 5 do termo de Referência, na tabela de descrição dos serviços, de forma geral, haja vista o serviço atual da unidade, utiliza-se a Hemodiálise contínua (Adulto).

3.1.2 - Esclarecemos que o objetivo da Licitação é abranger o atendimento nefrológico de pacientes adultos, que se encontram em regime de Internação Hospitalar.

3.1.2 – Conforme Cláusula 7 (Dos materiais e Equipamentos) nas quais são complementares à realização do procedimento incluindo **cateter duplo lúmen e triplo lúmen** para hemodiálise (tamanhos adequados ao sítio de inserção). Portanto especificando o tipo de cateter que deverá ser fornecido.

(...)

No que tange a Impugnação 3.2.1 das Alterações do corpo clínico, informamos que o estabelecimento de limitação para ajustes na composição do corpo clínico se deve a especificidade do serviço e qualificações técnicas específicas, isso permite que a empresa se ajuste às demandas específicas e ofereça um atendimento mais eficiente e abrangente, possibilitando melhores resultados no atendimento especializado ao paciente. Trocas constantes de profissionais dificulta o atendimento nefrológico e acompanhamento dos pacientes de forma mais específica e com qualidade. Portanto a contratada poderá realizar, durante a vigência contratual anual, até 03 (três) trocas dos profissionais que executarão o serviço, conforme exigido no item 4.8 do Termo de Referência.

A frente a impugnação do item 3.2.2 referente a Subcontratação dos Honorários Médicos: Informamos que não será exigida a subcontratação, portanto será mantida conforme cláusula 17.1 do Termo de referência, haja vista que apesar de ser uma prática de mercado, porém não sendo vantajosa para a administração pública e representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Quanto a impugnação no item 3.2.3 da Qualidade da Água – A) Responsabilidade da contratada - informamos que, será ajustado a numeração da resolução, conforme resolução da RDC ANVISA nº 11 de março de 2024., e que a mesma conforme artigo 17 inciso 2 informa sobre os serviços no ambiente hospitalar "O serviço de hemodiálise intra-hospitalar pode compartilhar os ambientes descritos nos incisos I, VII ao XIII com outros setores do hospital, desde que estejam situados em local próximo, de fácil acesso e possuam dimensões compatíveis com a demanda de serviços a serem atendidos.". Ressaltamos ainda que a prestação do serviço ocorrerá em local especificado conforme cláusula 4.12 e **15 do Termo de referência no Hospital Dr. Genésio Rêgo e que é de responsabilidade da contratante o controle de qualidade da água.**

Assim, considerando a impugnação e adequação, para melhor execução especializada dos serviços, **SOLICITAMOS ERRATA** quanto as seguintes cláusulas:

***Onde se lê:***

**ITEM 04 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PROFISSIONAIS – SUBITEM 4.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**



4.3 Para os médicos: Comprovação de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM e Certificado de conclusão de residência médica em Nefrologia reconhecido pela CNRM, ou título de especialista em Nefrologia reconhecido pela AMB e registrado no CRM, com cópia autenticada;

**ITEM 6 – DA APRESENTAÇÃO DO CORPO CLINICO - SUBITENS 6.1 (d) DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

6.1 (d) Comprovação do registro no Conselho Regional de Medicina, Certificado de conclusão de residência médica em: Nefrologia e Nefrologia Pediátrica, reconhecida pela CNRM; ou título de especialista em Nefrologia e Nefrologia Pediátrica reconhecido pela AMB e registrado no CRM.

**ITEM 7 – DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – SUBITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E 1.5 DA MINUTA DO CONTRATO**

7.1 Máquina de proporção para (hemodiálise), segundo Resolução da Diretoria Colegiada RDC/ANVISA N° 154, de 15 de junho de 2004, com registro na ANVISA vigente.

7.1 Aparelho indicado para tratamento de pacientes adultos, pediátricos e neonatais com as seguintes características;

**ITEM 10 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – SUBITE 10.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA E 8.28 DA MINUTA DO CONTRATO**

10.10. A contratada deverá apresentar também, conforme estabelece a RDC 154 - ANVISA, os laudos de análise de água e dialisato obedecendo à periodicidade da referida resolução.

**ITEM 12 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – SUBITEM 12.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

12.2. Apresentar a CONTRATANTE a relação nominal dos profissionais indicados para os serviços, inclusive em caso de substituição, acompanhada dos respectivos títulos de qualificações, assim como as respectivas atualizações de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, com cópia autenticada, de modo a compor arquivo de prontuários funcionais sempre à disposição da contratante;

*Leia-se:*

**ITEM 04 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PROFISSIONAIS – SUBITEM 4.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

4.3 Para os médicos: Comprovação de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM e Certificado de conclusão de residência médica em Nefrologia reconhecido pela CNRM, ou título de especialista em Nefrologia reconhecido pela AMB e registrado no CRM.

**ITEM 6 – DA APRESENTAÇÃO DO CORPO CLINICO - SUBITENS 6.1 (d) DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

6.1 (d) Comprovação do registro no Conselho Regional de Medicina, Certificado de conclusão de residência médica em: Nefrologia, reconhecida pela CNRM; ou título de especialista em Nefrologia reconhecido pela AMB e registrado no CRM.

**ITEM 7 – DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – SUBITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E 1.5 DA MINUTA DO CONTRATO**

7.1 Máquina de proporção para (hemodiálise), segundo Resolução da Diretoria Colegiada RDC/ANVISA N° 11, de 13 de março de 2014, com registro na ANVISA vigente.

7.1 Aparelho indicado para tratamento de pacientes adultos, com as seguintes características;

**ITEM 10 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – SUBITEM 10.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA E 8.28 DA MINUTA DO CONTRATO**

10.10. A contratada deverá apresentar também, conforme estabelece a RDC nº 11/2014 - ANVISA, os laudos de análise de água e dialisato obedecendo à periodicidade da referida resolução.

**ITEM 12 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – SUBITEM 12.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

12.2 Apresentar a CONTRATANTE a relação nominal dos profissionais indicados para os serviços, inclusive em caso de substituição, acompanhada dos respectivos títulos de qualificações, assim como as respectivas atualizações de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, de modo a compor arquivo de prontuários funcionais sempre à disposição da contratante;”

**Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação suscitou a necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados justificaram a modificação dos termos inicialmente estabelecidos.**

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

**Na oportunidade, informa-se que será divulgado NOVO EDITAL, contendo todas as alterações, por meio do sítio da EMSERH, bem como será divulgado nova data de abertura da Licitação Presencial 024/2024 nos meios oficiais.**

São Luís - MA, 02 de outubro de 2024.

**Maiane Rodrigues Corrêa Lobão**

Agente de Licitação da EMSERH

Matricula nº 7.325

**Francisco Assis do Amaral Neto**

Presidente da CL/EMSERH

Matrícula nº 536